



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349491-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é agravante KARINA APARECIDA STRACCI CONTI, são agravados JOSÉ BENEDITO DE SOUZA, ANA LUCIA VIVIANI AVANCINI (INVENTARIANTE) e FRANCISCO AVANCINI DE SOUSA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2349491-29.2024.8.26.0000

Processo de origem 1000422-47.2023.8.26.0035

Juízo de origem: Águas de Lindóia - Vara Única

Recorrente(s): Karina Aparecida Stracci Conti

Recorrido(a)(s): Ana Lucia Viviani Avancini

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dra. Caroline Silva Lisboa

Voto nº 2.377

INVENTÁRIO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da ação de inventário até o julgamento da ação de usucapião. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a suspensão do inventário em razão da ação de usucapião. O ajuizamento da ação de usucapião gera mera expectativa de aquisição originária da propriedade, não tornando controversa a qualidade dos herdeiros ou a propriedade do imóvel pelo de cujus, não existindo prejudicialidade externa a justificar suspensão do processo de inventário. A propriedade se transfere por força do princípio da saisine com a abertura da sucessão (art. 1.784 do CC), não sendo o inventário modo de transmissão da propriedade. A sentença da ação de inventário é meramente declaratória, regularizando a situação do bem mediante a atribuição dos quinhões hereditários. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 1.060 dos autos de origem, a seguir transcrita:

“Conheço os embargos de declaração pois são tempestivos. No mérito, devem ser rejeitados, uma vez que a embargante pretende alterar o mérito da decisão, expediente possível apenas na via recursal. A questão já foi analisada à fl. 829 e também em sede de embargos de declaração pois o AI de nº 2009301-97.2024.8.26.0000 não concedeu efeito suspensivo, razão pela qual deve o feito seguir seu regular trâmite. Isso posto, rejeito os embargos de declaração opostos. No mais, aguarde-se o cumprimento do já determinado à 855”

Pleiteia a parte recorrente a reforma da decisão, no que tange à negativa de suspensão do inventário até o julgamento final da ação de usucapião.

Para tanto, sustenta, em síntese, que o juízo de origem cometeu equívoco ao não suspender o inventário até o julgamento da ação de usucapião movida pela agravante. A tese da agravante, apresentada no primeiro agravo, trata da possibilidade de obter a prescrição aquisitiva por meio da contestação no inventário. O Juízo indeferiu a questão, argumentando que a agravante deveria buscar a usucapião de forma independente. Contudo, a agravante está na posse do imóvel há mais de 13 anos e já ajuizou a Ação de Usucapião Especial Urbana em 22/05/2024, sendo coproprietária do imóvel. Ela contestou o inventário e apresentou documentos da ação de usucapião, mas a decisão da MM. Juíza a quo foi equivocada. A decisão não tratou da suspensão do inventário após a distribuição da usucapião, mas sim de discutir a usucapião dentro do próprio inventário. A agravante defende que, conforme o artigo 313, V, letra 'a', do CPC, o inventário deve ser suspenso até o julgamento da ação de usucapião, pois a decisão desta ação pode impactar diretamente a partilha do único imóvel do espólio.

Não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

O recurso foi preparado e respondido.

Sustenta a parte recorrida que a decisão não merece retoque.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No presente caso, a parte agravante recorre contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do andamento da ação de inventário, cujo objetivo é a partilha do imóvel registrado sob a matrícula nº 327 do Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Águas de Lindóia (fls. 30/33 dos autos de origem), em razão da existência de ação de usucapião.

A partilha no inventário tem como objetivo a individualização dos bens dos sucessores, uma vez que a propriedade é transmitida pelo princípio da *saisine*. Nesse contexto, o desfecho da ação de usucapião (processo nº 1000840-48.2024.8.26.0035) não impacta o andamento da demanda, pois a mera expectativa de aquisição originária da propriedade não impede o prosseguimento do inventário, sendo inaplicável o art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil.

Ademais, a pendência da ação de usucapião, proposta por um grupo de herdeiros e ainda não julgada, não impede a continuidade da partilha no inventário, ainda que o único bem em questão seja o objeto da referida ação. Caso a usucapião seja reconhecida, resultará na abertura de nova matrícula registral para o imóvel, uma vez que a aquisição da propriedade será originária, desconsiderando a cadeia de alienações anteriores.

Nesse sentido:

“DIREITO SUCESSÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de sobrestamento de inventário até o julgamento de ação de usucapião, na qual se pleiteia o reconhecimento de domínio de imóvel objeto da partilha. Agravante alega residir no imóvel há muitos anos, realizando benfeitorias, e que o pedido de sobrestamento encontra amparo no art. 11 da Lei 10.257/2001. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em saber se é cabível a suspensão do inventário em razão da ação de usucapião. III. Razões de Decidir O ajuizamento da ação de usucapião gera mera expectativa de aquisição originária da propriedade, não tornando controversa a qualidade dos herdeiros ou a propriedade do imóvel pelo de cujus, não existindo prejudicialidade externa a justificar suspensão do processo de inventário. A propriedade se transfere por força do princípio da saisine com a abertura da sucessão (art. 1.784 do CC), não sendo o inventário modo de transmissão da propriedade. A sentença da ação de inventário é meramente declaratória, regularizando a situação do bem mediante a atribuição dos quinhões hereditários. IV. Dispositivo Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2316841-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro:

20/02/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO POR HERDEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o andamento de ação de inventário devido à existência de ação de usucapião proposta por herdeira. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ação de usucapião proposta por um dos herdeiros prejudica o andamento da ação de inventário. III. Razão de decidir 3. A partilha em ação de inventário individualiza os bens dos sucessores, e a propriedade se transmite pelo princípio da saisine. 4. A expectativa de aquisição originária da propriedade na ação de usucapião não prejudica o andamento do inventário, sendo inaplicável o art. 313, V, "a", do CPC. IV. Dispositivo e tese 5. RECURSO PROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A ação de usucapião não prejudica o andamento da ação de inventário. 2. A partilha visa apenas à individualização dos bens em favor dos sucessores." Legislação Citada: CPC, art. 313, V, "a". Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2307977-96.2024.8.26.0000, Relator: Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 12/11/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2069870-64.2024.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 07/05/2024.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2227204-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024).

Portanto, de rigor o reconhecimento de que a ação de usucapião não prejudica o andamento da ação de inventário, devendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essa prosseguir em seus ulteriores termos.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do
recurso.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR